

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009 (Apensos os PLs 4.888, de 2009, 4.935, de 2009e 1.146, de 2011)

Veda a comercialização de  
brinquedos acompanhados de lanches

**Autor:** Deputado Dr. Nechar

**Relator:** Deputado Pastor Marco Feliciano

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Os projetos de lei, principal e seus apensos, visam a vedação da comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo; proibição de venda casada de produtos alimentícios com brinquedos; e vedação da entrega de qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto.

A eles foi apresentado substitutivo que acrescenta inciso XIV ao artigo 39 da Lei nº 8.078/90, que exemplifica práticas abusivas, vedando a prática de condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto.

Em que pese o louvável objetivo dos autores dos projetos, bem como, do I. Relator nesta Comissão, constante de seu relatório, que em última análise visa promover uma alimentação saudável, as alterações pretendidas pelas proposições, como postas, não se mostram aptas ao fim a que se destinam, conforme passaremos a demonstrar.

A concessão de brinde em conjunto com o alimento é uma ferramenta de marketing mundialmente reconhecida. Quando um brinde ou brinquedo integra um produto objetiva-se posicionar esse produto frente ao outro da concorrência que não oferece o brinde ou brinquedo.

A prática de promoções com brindes está perfeitamente incorporada à cultura dos consumidores brasileiros, que já desenvolveram um juízo sobre a sua utilidade/vantagem, não sendo vista como um exemplo de marketing agressivo. Em outros casos, quando o brinde é constituído pelo próprio produto, há a percepção de ganho econômico pelo consumidor.

O Projeto de Lei em questão, originalmente ocupou-se somente dos brinquedos e brindes acompanhados de lanches ou refeições, vedando a comercialização destes.

Em seu voto, o relator destaca *bebidas gaseificadas, alimentos carregados de conservantes, açúcar, corantes, gorduras trans e sódio, lanches mais calóricos e ovos de Páscoa*, concluindo que essas categorias merecem proteção legal especial. Afirma que para os demais produtos que não são prejudiciais para a saúde, a conduta de oferecer prêmios junto aos alimentos seria enquadrada como venda casada já prevista do CDC.

Ainda que fosse possível classificar alimentos de consumo permitido em prejudiciais ou não à saúde, a redação do substitutivo em tela não espelha essa distinção, tratando de forma generalizada todo e qualquer alimento e bebida, impondo a vedação de acompanhar qualquer bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio.

Para que haja venda casada, é necessário que o fornecedor se negue a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço.

Os casos abarcados pela proibição constante do Projeto de Lei não estão inseridos no conceito de venda casada, pois, ou o brinquedo é dado como brinde e, portanto, não tem custo para o consumidor, caso em que não faz parte do produto, ou faz parte de um conjunto que não é vendido separadamente (exemplo dos ovos de Páscoa). Nesse último caso, não se trata de condicionar a venda de um produto à de outro, mas sim de expor à venda um único produto que é composto de um alimento e um brinquedo ou algo similar. Não são produtos separados e, conseqüentemente, não se pode falar em venda casada.

As atividades promocionais que envolvem a distribuição de bonificações, brindes, brinquedos ou prêmios são muito diversificadas. Desse modo, podem ser incluídas nas vedações, promoções em que são distribuídos brindes constituídos pelo próprio produto (leve 3 pague 2, por exemplo) ou por outro produto alimentício, com a associação de diferentes marcas de alimentos.

O INMETRO, através da Portaria nº 180/98, disciplina a inclusão nas embalagens dos brindes objetos de tais promoções, assegurando que as informações sobre a quantidade do produto estejam claras e visíveis, tanto nas hipóteses de serem de natureza diferente do produto ou se refiram a quantidade do mesmo. Tal disciplina é oriunda de regra do Mercosul - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 94/94.

Quando o brinde for brinquedo, também deve-se observar norma do INMETRO sobre a segurança deste, impondo-se a certificação compulsória dos brinquedos no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, que deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos, conforme Portaria nº 108/05.

A promoção comercial, como se vê é prática diversificada e lícita, inclusive está amplamente disciplinada pela Lei nº 5.768/71. Vale lembrar que, compete à Caixa Econômica Federal autorizar a fiscalizar a promoção comercial que envolva distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda realizada por pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial ou industrial, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde (que pode estar dentro da embalagem do produto, é a Modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, onde o brinde é colocado no interior do produto ou dentro da embalagem, atendidas as normas prescritas pelos órgãos de saúde pública e de controle de pesos e medidas), concurso ou operação assemelhada.

Não há qualquer ilegalidade na promoção comercial que oferece bonificação, brinde, prêmio ou brinquedo ao consumidor. Não se trata de prática abusiva. Se a atividade de comercialização do alimento é lícita, é corolário da livre iniciativa, do direito de produzir e comercializar esses alimentos, a realização de ações para estimular a sua aquisição pelo público consumidor.

Banir os instrumentos de comercialização de um produto é uma intervenção estatal descabida e inconstitucional. A limitação de utilização de estratégias de marketing pretendida pela proposição em discussão fere ainda o princípio da livre concorrência contemplado no inciso IV do artigo 170, da CF.

Embora a proposta de substitutivo não se restrinja a alimento infantil, a aquisição ou não do alimento é decisão dos pais e responsáveis, que não podem ter suas atribuições, constitucionalmente contempladas, suprimidas, cabendo-lhe, antes do Estado, a avaliação da adequação da dieta das crianças e dos adolescentes. O texto do substitutivo faz com que o Estado absorva toda a responsabilidade pela escolha da alimentação das crianças e dos adolescentes, nada restando a incumbência da família, conforme contempla o artigo 227 da CF/88.

Reconhece-se que a obesidade constitui um dos principais problemas de saúde pública da sociedade atual, que merecem leis corretivas e educativas, e não restritivas como a que se pretende no presente projeto. E uma correta política pública deve situar-se mais no campo da educação e hábitos alimentares, do que propriamente no campo da propaganda / bonificação.

Não se pode admitir que a vedação de distribuição de brindes, prêmios, bonificações ou brinquedos, seja apontada como solução para o problema obesidade e as demais doenças crônicas não transmissíveis. Essa vedação gera uma falsa sensação de que o problema está solucionado, em detrimento da execução de ações efetivas.

Bem por isso, a melhor solução para o controle da obesidade é a melhoria nutricional dos alimentos como vem fazendo a indústria de alimentos por força de pacto firmado com o Ministério da Saúde, tal como, o Acordo de Cooperação Técnica, com o objetivo de trabalhar conjuntamente para implementar ações a fomentar estilos de vida saudáveis e manter um Fórum da Alimentação Saudável, que já resultou na redução da quantidade de gorduras trans nos alimentos processados e na redução gradual de sódio.

Após divulgadas no mês de abril, pesquisa do Ministério da Saúde – Vigitel, revelando que quase metade da população está acima do peso, o Ministro Alexandre Padilha, ressaltou os acordos firmados com a indústria como uma das medidas para ajudar a conter essa tendência, ao lado da criação de espaços públicos para práticas de atividades físicas e programas de saúde nas escolas.

A adoção de medidas isoladas, como a vedação de brindes, sem a adequada educação alimentar e a restrição de promoções comerciais, não pode ser aceita como forma de solução do problema. Essa vedação gera uma falsa sensação de que o problema está solucionado, em detrimento da execução de ações efetivas. Não é o alimento que causa a obesidade, mas a desinformação acerca de uma alimentação equilibrada associada à falta de atividade física.

Diante do exposto, caracterizada está a inconstitucionalidade, a desnecessidade e inadequação do **Projeto de Lei nº 4.815/09**, inclusive seu substitutivo e de seus apensos PL 4.888/09, 4.935/09, 1.146/11 e 1.745/11, acarretando a rejeição das proposições. É o Voto, que espero ver acatado por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**